SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2193353 - RS (2025/0021131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEIVISON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada alinhou-se à orientação desta Corte ao reconhecer que a busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita, objetivamente aferível, e que a Corte local assentou dados concretos e prévios à diligência aptos a legitimar a abordagem, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de revolver o quadro fático e, ainda, a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência.

2. O ingresso domiciliar foi reputado válido pelas instâncias ordinárias em razão da situação de flagrância decorrente da busca pessoal e do consentimento do morador, conclusão cuja desconstituição demanda reexame de provas, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

3. É incabível postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, por se tratar de medida excepcional, de iniciativa do órgão julgador, apenas diante de ilegalidade flagrante.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58956657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cca72c6a-3716-496f-a7d3-f5b790d23f13

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:00
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: cca72c6a-3716-496f-a7d3-f5b790d23f13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2193353 - RS (2025/0021131-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	DEIVISON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE DECORRENTE DA BUSCA PESSOAL E CONSENTIMENTO DO MORADOR. REEXAME PROBATÓRIO INVIÁVEL. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada alinhou-se à orientação desta Corte ao reconhecer que a busca pessoal sem mandado exige fundada suspeita, objetivamente aferível, e que a Corte local assentou dados concretos e prévios à diligência aptos a legitimar a abordagem, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ para a pretensão de revolver o quadro fático e, ainda, a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência.

2. O ingresso domiciliar foi reputado válido pelas instâncias ordinárias em razão da situação de flagrância decorrente da busca pessoal e do consentimento do morador, conclusão cuja desconstituição demanda reexame de provas, inviável na via especial (Súmula n. 7/STJ).

3. É incabível postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar requisitos de admissibilidade do recurso próprio, por se tratar de medida excepcional, de iniciativa do órgão julgador, apenas diante de ilegalidade flagrante.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEIVISON COSTA DOS SANTOS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto contra

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 600/601):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE DROGAS. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM A FUNDADA SUSPEITA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA BUSCA PESSOAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 240, § 2º, E 244, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Hipótese em que as circunstâncias que antecederam a ação policial indicavam suficientemente a existência de fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal do réu, uma vez que o acusado já era conhecido da Brigada Militar por histórico específico relacionado ao tráfico de drogas e já havia sido abordado pelo brigadiano M., fatos que, somados ao conhecimento prévio dos brigadianos sobre o envolvimento dos familiares do apelante na venda de drogas no local - conhecido como "Beco do Chinelagem"" -, justificavam a abordagem e a busca pessoal. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. REJEIÇÃO. FUNDADAS RAZÕES EM RAZÃO DO FLAGRANTE DELITO EVIDENCIADO NA BUSCA PESSOAL. CONSENTIMENTO DO ACUSADO. IMÓVEL ABANDONADO. Caso fático em que a entrada no imóvel em questão se deu como consequência lógica da situação verificada pela busca pessoal, pois que a situação de flagrante criminal do acusado, nos termos do Art. 303 do Código de Processo Penal, caracterizava a justa causa para o ingresso no domicílio, conforme o Art. 5º, XI, da Constituição Federal. Além do que, há provas nos autos de que o réu autorizou o ingresso dos brigadianos no imóvel, não havendo demonstração de que houve coação e/ou abuso de autoridade pelos brigadianos no que toca à entrada na residência, que inclusive estava abandonada, cuja hipótese não é contemplada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM JUÍZO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS RÉUS. A prova oral colhida em juízo é robusta a demonstrar a autoria do crime de tráfico de drogas pelos réus, destacando-se os relatos coerentes e harmônicos do policial civil responsável pelas investigações e dos policiais militares que realizaram as buscas na residência habitada pelo réu Maikon e apreenderam drogas ilícitas. Além disso, as circunstâncias das investigações relatadas em Juízo e as informações relatadas pelos policiais militares evidenciam a finalidade de comercialização e entrega a terceiros, bem ainda atuação conjunta e coordenada dos réus no tráfico de drogas desempenhado no imóvel. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. A prova produzida revelou a apreensão de elevada quantidade de três espécies de entorpecentes em poder do acusado - 74 (setenta e quatro) porções de cocaína (23,78g) e 48 (quarenta e oito) pedras de crack (9,78g), 06 (seis) porções de crack (622,75g), 2.863 (duas mil e oitocentas e sessenta e três) porções de cocaína (907,6g), 356 (trezentas e cinquenta e seis) pedras de crack (55,76g), 22 (vinte e dois) tabletes de maconha (69,74g), avaliados em R$ 88.242,00 (oitenta e oito mil e duzentos e quarenta e dois reais) -, fato que demonstra que a droga era destinada à entrega e à distribuição para terceiros. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO. Caso fático que recomenda a manutenção da pena que foi aplicada ao réu na sentença, pois foi aplicada em sintonia com os critérios de necessidade e suficiência para a prevenção e a reprovação do crime. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

O recurso especial foi parcialmente provido pela decisão agravada, que manteve a conclusão do Tribunal *a quo* quanto à licitude da busca pessoal e da busca domiciliar, reputando incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ para revisão das premissas fáticas e assinalando a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 602/607); não conheceu da pretensão de incidência da minorante do art. 41 da Lei n. 11.343/2006, ante a necessidade de revolvimento fático (e-STJ fl. 609); e deu parcial provimento para reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, fixando a fração de 2/3 e determinando a readequação da pena nas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 610/612).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a nulidade da busca pessoal, pois os elementos apontados pelo Tribunal de origem - ser o agravante conhecido da Brigada Militar, o suposto envolvimento de familiares com o tráfico e a menção de sair do local - não configuram fundadas razões objetivas exigidas pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Aduz que o agravante é tecnicamente primário, tendo sido reconhecido o tráfico privilegiado, o que evidencia a insuficiência dos elementos para legitimar a abordagem. Sustenta, ademais, que as buscas anteriores não teriam resultado em apreensões ilícitas, inexistindo dados concretos que justificassem a revista.

Defende, subsidiariamente, a nulidade da busca domiciliar subsequente, por inexistência de consentimento válido, não documentado por escrito ou em áudio/vídeo, pela ausência de verossimilhança da confissão informal e pela ausência de indicação objetiva de prática de tráfico no interior do imóvel, o qual não seria contíguo ao local da abordagem.

Requer seja exercido juízo de retratação para conceder *habeas corpus* de ofício, reconhecendo a nulidade da busca pessoal e, subsidiariamente, da busca domiciliar, com a declaração de ilicitude das provas e das que delas derivam, e a absolvição do agravante.

Pugna, não sendo o caso, pela distribuição do agravo regimental à Turma competente para conhecer e dar provimento ao agravo em recurso especial, reconhecendo a nulidade da busca pessoal com a consequente absolvição; alternativamente, requer o reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, com a declaração de ilicitude das provas e a anulação da sentença para que outra seja proferida com base em provas válidas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

O agravo não comporta provimento.

A irresignação volta-se, em essência, contra a conclusão da decisão agravada quanto à licitude das buscas pessoal e domiciliar, bem como pretende a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecer a nulidade das provas e absolver o agravante. Não há, contudo, fundamentos aptos a infirmar o decidido.

No que toca à busca pessoal, a decisão agravada alinhou-se à orientação desta Corte ao destacar que a diligência sem autorização judicial reclama fundada suspeita, objetivamente aferível, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Ressaltou que o Tribunal de origem, soberano no exame da prova e com apoio nos depoimentos colhidos sob o contraditório, assentou a presença de fundadas razões para a abordagem e a revista, nos seguintes termos (e-STJ fls. 493/494):

> *Como se observa dos relatos dos brigadianos, as circunstâncias que antecederam a ação policial indicavam suficientemente a existência de fundadas suspeitas para a realização da busca pessoal do réu.*
> *O acusado Deivison já era conhecido da Brigada Militar pelo seu histórico específico relacionado ao tráfico de drogas e já havia sido abordado pelo brigadiano Máx Alisson, fatos que, somados ao conhecimento prévio dos brigadianos sobre o envolvimento dos familiares do apelante na venda de drogas no local - conhecido pelos brigadianos como "Beco do Chinelagem"', ponto de venda associado ao tio do acusado -, justificavam tanto a abordagem quanto a busca pessoal.*
> *[...]*
> *Assim sendo, a abordagem e a busca pessoal não foram motivadas por intuição e/ou impressão subjetiva dos brigadianos, mas sim ancoradas em dados concretos.*
> *[...]*
> *Por fim, não se pode desconsiderar o fato de que no momento do fato o acusado fez menção de deixar o local, conforme foi narrado em juízo pelo brigadiano Diogo, o que reforçou a necessidade da ação policial imediata.*
> *[...]*
> *Deste modo, não há falar em ilegalidade da busca pessoal, pois que foi amparada em fundadas suspeitas, conforme preceitua o Art. 244 do Código de Processo Penal.*

Ou seja, a Corte de origem reputou existentes elementos concretos e objetivos, anteriores à diligência, aptos a caracterizar a fundada suspeita. Infirmar essa conclusão, para acolher a tese de que a revista decorreu de suspeição genérica, não prescinde do revolvimento do acervo fático-probatório, mormente porque a defesa, longe de se limitar a requalificar fatos incontroversos, pretende substituir o contexto fático soberanamente reconhecido pelas instâncias ordinárias - inclusive quanto às circunstâncias da abordagem e à reação do recorrente no momento específico. Incide, pois, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

Ademais, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem - pela legalidade da abordagem amparada em dados concretos - alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai, também, o óbice da Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que conheceu de agravo e do recurso especial do órgão acusador e, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, deu-lhe provimento para reconhecer a licitude das buscas pessoal e domiciliar realizadas e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito do recurso defensivo.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o exame da licitude das buscas pessoal e domiciliar, em recurso especial interposto pelo Ministério Público, demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula n. 7/STJ ou se se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados nas instâncias ordinárias.*
> *3. Outra questão em discussão consiste em saber se, à luz dos elementos objetivos descritos, houve fundadas suspeitas/razões aptas a legitimar a busca pessoal e o subsequente ingresso domiciliar, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. A divergência entre a sentença e o acórdão do Tribunal de Justiça restringe-se à interpretação jurídica do mesmo quadro fático incontroverso, o que autoriza a revaloração jurídica desses fatos, sem necessidade de revolvimento probatório, não incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> ***5. A conduta do acusado de tentar ocultar a pochete ao perceber a presença policial, associada ao comportamento nervoso, constitui elemento objetivo e concreto que, vinculado à finalidade probatória, configura fundada suspeita nos termos dos arts. 240 e 244 do CPP, legitimando a busca pessoal inicial.***
> *6. O tráfico de drogas é crime permanente, de modo que a apreensão de entorpecentes na busca pessoal, aliada à informação do próprio abordado sobre a existência de mais drogas na residência, gera fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado judicial, inexistindo arbitrariedade na atuação policial.*
> *7. Reconhecidas a licitude da busca pessoal e da busca domiciliar, não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada ou em nulidade das provas delas derivadas, devendo ser mantida a decisão que considerou válidos os elementos probatórios e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do julgamento do recurso defensivo.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O Superior Tribunal de Justiça pode revalorar juridicamente fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, hipótese em que não incide a Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

2. Configura fundada suspeita para busca pessoal a conduta objetivamente verificável de tentar ocultar objeto ao avistar viatura policial, associada a comportamento nervoso, quando vinculada à finalidade probatória, legitimando a diligência nos termos dos arts. 240 e 244 do CPP.

3. A apreensão de drogas em busca pessoal válida, aliada à informação do abordado sobre a existência de mais entorpecentes em residência, constitui fundada razão para o ingresso domiciliar, em contexto de crime permanente de tráfico de drogas.

(AgRg no AREsp n. 3.175.069/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. LICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelo agravante contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da CF, em processo no qual o agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

2. As decisões anteriores. Tribunal de origem negou provimento à apelação defensiva que pleiteava, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita e, no mérito, a absolvição por insuficiência probatória. No recurso especial, o recorrente alegou violação aos arts. 157, 240 e 244 do Código de Processo Penal, por ilegalidade da busca pessoal; no agravo regimental, reiterou a tese de ausência de fundada suspeita e requereu a reforma da decisão que negara provimento ao apelo nobre.

3. Fato relevante. Policiais militares, em patrulhamento em região conhecida como área de intenso tráfico de drogas, visualizaram o agravante empurrando motocicleta, em período noturno, na contramão de direção, com as mesmas características de veículo anteriormente envolvido em ações criminosas no local, circunstâncias que motivaram a abordagem e a realização de busca pessoal, da qual resultou a apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os elementos concretos descritos pelas instâncias ordinárias (região conhecida pelo tráfico de drogas, período noturno, motocicleta com características de veículo envolvido em ações criminosas e deslocamento na contramão de direção) configuram fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, a legitimar a busca pessoal realizada por policiais militares. (ii) saber se, reconhecida a existência de fundada suspeita, a busca pessoal se mostra lícita, afastando a alegada violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP e a consequente nulidade da prova e da condenação pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias assentaram que a abordagem não decorreu de juízo subjetivo de "atitude suspeita", mas de elementos objetivos: região de intenso tráfico de drogas, período noturno, motocicleta com mesmas características de veículo usado em ações criminosas anteriores e

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

deslocamento na contramão de direção, circunstância que, por si só, já justificaria a intervenção policial a título de fiscalização de trânsito.
6. A partir desses elementos concretos, concluiu-se pela presença de fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, legitimando a busca pessoal e a revista do capacete, em que foram encontrados os entorpecentes, de modo que não se caracteriza ilegalidade na diligência policial.
7. A atuação policial configurou exercício regular da atividade investigativa, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a busca pessoal é válida quando fundada em dados objetivos e precisos que indiquem a possível prática delitiva, afastando a alegação de nulidade da prova e a incidência do art. 157 do CPP.
8. O acórdão recorrido harmoniza-se com precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de elementos concretos a justificar a suspeita para a realização de busca pessoal, inexistindo afronta aos arts. 157, 240 e 244 do CPP, o que conduz à manutenção da decisão que negara provimento ao recurso especial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial e preservada a condenação pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
Tese de julgamento:
1. A busca pessoal prevista no art. 244 do CPP é lícita quando baseada em elementos objetivos, concretos e precisos que caracterizem fundada suspeita, tais como local conhecido por tráfico de drogas, período noturno, veículo com características de envolvimento em ações criminosas e deslocamento em contramão de direção.
2. Reconhecida a existência de fundada suspeita e a regularidade da atuação policial, não há nulidade da prova obtida na busca pessoal, afastando-se a alegada violação aos arts. 157, 240 e 244 do CPP.
(AgRg no REsp n. 2.256.940/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026).

Mencione-se que os julgados citados pela defesa cuidam de hipóteses distintas, em que a abordagem decorreu de atuação de guardas municipais fora de sua atribuição típica e sem justa causa concreta, o que não se amolda às premissas fixadas pela Corte local no presente caso.

De igual modo, não comporta conhecimento a alegação de nulidade da busca domiciliar. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema 280), fixou que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial somente é lícito quando amparado em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

No caso, o Tribunal de origem consignou que a entrada no imóvel decorreu da situação de flagrância verificada na busca pessoal e da indicação, pelo próprio réu, de que ali guardava o restante das drogas, tendo sido franqueado o ingresso pelo acusado, sem prova de coação (e-STJ fls. 494/495):

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

> *A entrada no imóvel em questão se deu como consequência lógica da situação verificada pela busca pessoal, de molde que a situação de flagrante criminal, nos termos do Art. 303 do Código de Processo Penal, caracteriza justa causa para o ingresso no domicílio, ainda que sem autorização do morador, nos termos do Art. 5º, XI, da Constituição Federal.*
> *No caso dos autos, os brigadianos foram enfáticos ao afirmar que o réu autorizou o ingresso no local.*
> *Ainda que o réu tenha afirmado em juízo que não indicou o lugar em que as drogas estavam aos brigadianos, os quais lhe agrediram fisicamente, bem ainda que o consentimento do acusado para o ingresso no imóvel não tenha sido documentado, não há elementos nos autos a demonstrar que o acusado foi coagido pelos brigadianos.*
> *[...] o auto de exame de corpo de delito do réu, feito no dia do fato pelo Instituto-Geral de Perícias [...], não observou qualquer sinal de ofensa recente à integridade física do acusado.*

Rever tais premissas - a higidez do flagrante, a voluntariedade do consentimento e a inexistência de coação - demandaria, uma vez mais, o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, certo que o reconhecimento de eventual vício no consentimento do morador, afirmado pela Corte local, não se faz sem nova incursão na prova.

A pretensão de concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como meio de superação dos requisitos de admissibilidade do recurso próprio.

Com efeito, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957142 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:07
Código de Controle do Documento: 29e80199-ad6d-41df-a5ab-42d683277ec0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0021131-9

AgRg no REsp 2.193.353 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50268199120238210010

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DEIVISON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DEIVISON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	WESLEY ALBERTO VEDOVELLI MACHADO - RS072254
		DÂNGELO AUGUSTO DOS SANTOS - RS118056
		RICARDO FABER TRONCA - RS124554
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:07:25
Código de Controle do Documento: 7F534E77-C161-4D49-ABE3-8634C354CA72